



DECRETOS

DECRETO N.º 27/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS HUMANO NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, doença classificada por COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba declarou Estado de Emergência em Saúde, com exposição de plano de contingências, ações e determinações aos demais entes públicos e privados, vez que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

CONSIDERANDO o aumento de casos de Coronavírus humano (COVID-19) ativos no Município de Teixeira;

CONSIDERANDO o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6343/DF, bem como do Tribunal de Justiça da Paraíba nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0804938-16.2020.8.15.0000, a teor do art. 23, II, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que, atualmente, o Município de Teixeira encontra-se na bandeira laranja, de acordo com o Plano do Novo Normal Paraíba, conforme 21ª avaliação da Secretaria de Estado da Saúde, com nível de mobilidade reduzida, a teor do Decreto Estadual n.º 40.304/2020;

CONSIDERANDO a edição superveniente do Decreto n.º 41.120 de 25 de Março de 2021, pelo Estado da Paraíba e a necessidade de adequação às medidas sanitárias estaduais, sem prejuízo de restrições de ordem local.

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a medida provisória 295, de 24 de março de 2021, que dispôs sobre a instituição e bem como antecipação dos feriados, ficando assim declarado feriado de 29 a 2º de abril, do presente ano.

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas e espaços destinados a fisioterapia e os estabelecimentos de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de

fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e

revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas

de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local, tais estabelecimentos deverão, neste período funcionarem com 30% (trinta por cento), devendo ainda ser controlada a entrada do número de pessoas, além de fiscalização da temperatura na entrada do estabelecimento;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020, exceto nos dias 27 e 28 de março e 02, 03 e 04 de abril;

VII - cemitérios e serviços funerários;

VIII - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspe-

ção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

IX - segurança privada;

X - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XI – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

XII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIII - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XIV - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XV – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVI - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XVII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XVIII - hotéis, pousadas e similares;

XIX - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

XX - restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas.

§1º Fica mantida no período compreendido no caput, a suspensão do funcionamento aberto ao público de Bares, Academias, Quadras Esportivas, Campos de Futebol e Feira Livre, bem como fica suspenso o acesso do público às praças municipais e aos demais bens públicos de uso comum destinados à prática de atividades esportivas ou culturais;

§2º O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXIV não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§3º Os estádios, ginásios, centros esportivos e os parques municipais ficarão fechados no período citado no caput.

Art. 2º Fica prorrogado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 27 de

março de 2021 a 04 de abril de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

Parágrafo único – Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 3º No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica mantida a suspensão a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§ 1º A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 4º Fica mantida até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal e rede privada, em escolas ou instituições privadas de ensino superior, médio e fundamental, independentemente de séries, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal.

Art. 5º A vigilância sanitária municipal, podendo solicitar, sempre que necessário, as forças policiais, deverá realizar a rigorosa fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias, ficando responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência, sem prejuízo das demais penalidades administrativas.

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º A Vigilância Sanitária Municipal poderá aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aplicada diretamente a pessoa que for flagrada não utilizando a máscara em vias públicas e bens de uso comum, podendo o valor ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 6º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 7º Fica, nos termos da Medida Provisória n.º 295/2021, do Estado da Paraíba, instituído o feriado no dia 29 de março de 2021, bem como antecipados os seguintes feriados:

- I – 21 de abril para 30 de março;
- II – 03 de junho para 31 de março;
- III – 05 de agosto para 01 de abril.

Parágrafo único – Os feriados são obrigatórios no âmbito do Município de Teixeira, inclusive para todas as repartições públicas, que poderão funcionar em regime de plantão, não se aplicando às unidades de saúde, segurança pública, administração penitenciária, socioeducativa, assistência social e serviço funerário, além de outras atividades definidas como essenciais.

Art. 8º Permanece obrigatório, em todo território do Município de Teixeira, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados,- colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 9º Fica proibido, enquanto perdurar este Decreto, no âmbito do município de Teixeira, qualquer tipo de comércio ambulante, sejam eles em calçadas, praças, ruas, em veículos ou mesmo porta a porta.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput pode gerar a apreensão da mercadoria, além de multa disposta no art. 7º, § 3º, deste Decreto.

Art. 10 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e do Município e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima segunda avaliação do Plano Novo Normal, ou de acordo com os dados epidemiológicos do Município, podendo ainda ser prorrogado.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 27 de março de 2021, substituindo o Decretos n.ºs 24/2021, anterior.

Registre-se.

Autue-se.

Publique-se no Jornal Oficial do Município.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Teixeira, 26 de março de 2021.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito

LICITAÇÃO E CONTRATOS

AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

O Pregoeiro do município torna público, em atendimento a MP nº 295, 24/03/2021, do Governo do Estado da Paraíba, que o pregão acima que tem como objeto Aquisição parcelada de medicamentos diversos, destinados a Secretaria de Saúde do município de Teixeira/PB, conforme especificações no edital e seus anexos, esta adiado para o DATA DA SESSÃO: 09 de Abril de 2021, às 13h00min, local: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br.

INFORMAÇÕES: na sala de sessões, localizada no anexo do Centro Administrativo e Educacional de Teixeira, Rua José Ramalho Xavier, Centro, Teixeira – PB, em todos os dias úteis de segundas às sextas-feiras, das 8h às 13h, os interessados poderão obter o Edital pelo site

www.teixeira.pb.gov.br, www.portaldecompraspublicas.com.br e pelo site do TCE/PB.

Teixeira – PB, 26 de março de 2021.

PEDRO DE SOUSA RAMALHO JÚNIOR
PREGOEIRO OFICIAL PMT

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PB
 Administração

Wenceslau Souza Marques- Prefeito
 Francisco Jarbas Pereira de Oliveira – Vice-Prefeito
 Gabinete do Prefeito

JORNAL OFICIAL
 Edição/Diagramação: Byron Nunes Guedes
 End.: Praça Cassiano Rodrigues, 05 – Centro
 CEP: 58.735-000 / Teixeira – PB